SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777065 - PR(2024/0405844-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ADIRLEI ANTONIO DELABONA
AGRAVANTE	:	DARCI ROQUE DALLABONA
AGRAVANTE	:	LUTFALLA SARRAFF
AGRAVANTE	:	ORLANDO DALLABONA
AGRAVANTE	:	SOELI PEDROZO DALLABONA
AGRAVANTE	:	VIRGINIA MARIA DALLABONA SARRAFF
AGRAVANTE	:	ZELDA DEMIO DALLABONA
AGRAVANTE	:	MARIA ODETE DELLABONA
AGRAVANTE	:	FREDRICO DALLABONA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533
		CAROLINA VONSOWSKI LICHACOVSKI - PR065096
AGRAVADO	:	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADA	:	ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA - PR035284

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. TERMO INICIAL PELO TRÂNSITO EM JULGADO QUE DEFINIU A VIA AUTÔNOMA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 211 do STJ, da Súmula n. 283 do STF e pela falta de impugnação de fundamento autônomo quanto ao termo inicial da prescrição.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em ação de enriquecimento ilícito, no qual se discutiu prescrição e a necessidade de ação própria para apuração do valor devido.

3. A Corte de origem manteve a decisão saneadora, reconheceu o prazo prescricional trienal com termo inicial no trânsito em julgado do acórdão que determinou o ajuizamento de ação autônoma e afastou a prescrição, conhecendo e negando provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA55100973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:42:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: b1f132c4-944c-47dc-b8d7-b62fe935188d

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 189 da Lei n. 10.406/2002, o termo inicial da prescrição ocorre com a ciência do acórdão que fixou definitivamente a indenização em 24/8/2004; e (ii) saber se, conforme o art. 206, §3º, IV, da Lei n. 10.406/2002, a prescrição trienal da pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa se iniciou em 24/8/2004 ou não foi interrompida por decisão de 13/8/2010, implicando a prescrição da ação ajuizada em 28/5/2014.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O termo inicial da prescrição, em prestígio à actio nata, foi fixado no trânsito em julgado do acórdão que determinou a necessidade de ação autônoma para apurar o valor a restituir, ocorrido em 23/11/2012, de modo que o ajuizamento em 28/5/2014 se deu dentro do triênio do art. 206, §3º, IV, da Lei n. 10.406/2002.

7. À vista da definição da via processual e da ciência útil e definitiva da pretensão, não há violação ao art. 189 da Lei n. 10.406/2002, pois a pretensão somente se tornou exercitável após o trânsito em julgado que estabeleceu a via adequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. O termo inicial da prescrição trienal da pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, art. 206, §3º, IV, da Lei n. 10.406/2002, é o trânsito em julgado da decisão que define a necessidade de ação autônoma para apuração do valor devido. 2. Não há violação ao art. 189 da Lei n. 10.406/2002 quando a ciência útil e definitiva da pretensão ocorre com o trânsito em julgado da decisão que estabelece a via adequada."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189 e 206 §3º IV; CPC, arts. 17, 85 §11 e 487 II; CF, art. 105 III a.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55100973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:42:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: b1f132c4-944c-47dc-b8d7-b62fe935188d

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55100973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:42:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: b1f132c4-944c-47dc-b8d7-b62fe935188d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777065 - PR (2024/0405844-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ADIRLEI ANTONIO DELABONA
AGRAVANTE	:	DARCI ROQUE DALLABONA
AGRAVANTE	:	LUTFALLA SARRAFF
AGRAVANTE	:	ORLANDO DALLABONA
AGRAVANTE	:	SOELI PEDROZO DALLABONA
AGRAVANTE	:	VIRGINIA MARIA DALLABONA SARRAFF
AGRAVANTE	:	ZELDA DEMIO DALLABONA
AGRAVANTE	:	MARIA ODETE DELLABONA
AGRAVANTE	:	FREDRICO DALLABONA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533
		CAROLINA VONSOWSKI LICHACOVSKI - PR065096
AGRAVADO	:	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADA	:	ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA - PR035284

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. TERMO INICIAL PELO TRÂNSITO EM JULGADO QUE DEFINIU A VIA AUTÔNOMA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 211 do STJ, da Súmula n. 283 do STF e pela falta de impugnação de fundamento autônomo quanto ao termo inicial da prescrição.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em ação de enriquecimento ilícito, no qual se discutiu prescrição e a necessidade de ação própria para apuração do valor devido.

Documento eletrônico VDA53747483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:12:09
Código de Controle do Documento: d9428a4e-df92-4f08-a231-041dea5505f0

3. A Corte de origem manteve a decisão saneadora, reconheceu o prazo prescricional trienal com termo inicial no trânsito em julgado do acórdão que determinou o ajuizamento de ação autônoma e afastou a prescrição, conhecendo e negando provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 189 da Lei n. 10.406/2002, o termo inicial da prescrição ocorre com a ciência do acórdão que fixou definitivamente a indenização em 24/8/2004; e (ii) saber se, conforme o art. 206, §3º, IV, da Lei n. 10.406/2002, a prescrição trienal da pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa se iniciou em 24/8/2004 ou não foi interrompida por decisão de 13/8/2010, implicando a prescrição da ação ajuizada em 28/5/2014.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O termo inicial da prescrição, em prestígio à actio nata, foi fixado no trânsito em julgado do acórdão que determinou a necessidade de ação autônoma para apurar o valor a restituir, ocorrido em 23/11/2012, de modo que o ajuizamento em 28/5/2014 se deu dentro do triênio do art. 206, §3º, IV, da Lei n. 10.406/2002.

7. À vista da definição da via processual e da ciência útil e definitiva da pretensão, não há violação ao art. 189 da Lei n. 10.406/2002, pois a pretensão somente se tornou exercitável após o trânsito em julgado que estabeleceu a via adequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. O termo inicial da prescrição trienal da pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, art. 206, §3º, IV, da Lei n. 10.406/2002, é o trânsito em julgado da decisão que define a necessidade de ação autônoma para apuração do valor devido. 2. Não há violação ao art. 189 da Lei n. 10.406/2002 quando a ciência útil e definitiva da pretensão ocorre com o trânsito em julgado da decisão que estabelece a via adequada."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189 e 206 §3º IV; CPC, arts. 17, 85 §11 e 487 II; CF, art. 105 III a.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53747483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:12:09
Código de Controle do Documento: d9428a4e-df92-4f08-a231-041dea5505f0

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE FREDERICO DALLABONA (espólio), ZELDA DEMIO DALLABONA, ORLANDO DALLABONA, SOELI PEDROZO DALLABONA, VIRGINIA MARIA DALLABONA SARRAFF e LUTFFALLA SARRAFF contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ, por força da Súmula n. 211 do STJ, por força da Súmula n. 283 do STF e por força da falta de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido referente ao termo inicial da prescrição na ação de enriquecimento sem causa (fls. 263-265).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 293-298.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação de enriquecimento ilícito.

O julgado foi assim ementado (fl. 145):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, §3º, IV, CPC). DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEMANDA AJUIZADA EM VIRTUDE DE RECEBIMENTO DE VALORES A MAIOR EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DISCUSSÃO NAQUELES AUTOS SOBRE A FORMA DE CÁLCULO DA QUANTIA A SER RESTITUÍDA. DECISÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA BUSCAR O RESSARCIMENTO DO IMPORTE LEVANTADO A MAIOR PELA DESAPROPRIADA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DE TRÊS ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA REFERIDA DECISÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MATERIAL NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA53747483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:12:09
Código de Controle do Documento: d9428a4e-df92-4f08-a231-041dea5505f0

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 189, da Lei n. 10.406/2002, porque a pretensão ressarcitória teria nascido, sob a teoria da *actio nata*, com a ciência do acórdão que fixou definitivamente a indenização em 24.08.2004, de modo que o prazo prescricional deveria ter sido contado desse marco e o acórdão recorrido teria afastado tal entendimento; e;

b) 206, §3º, IV, da Lei n. 10.406/2002, já que a prescrição trienal aplicável à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa teria se iniciado com o trânsito em julgado de 24.08.2004, ou, quando muito, não teria sido interrompida por decisão de 13.08.2010, resultando na prescrição da ação ajuizada em 28.05.2014.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição da pretensão e se determine a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil (fls. 162-182).

Contrarrazões às fls. 208-220.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que afastou a prescrição, decretou a revelia de réus e determinou a produção de prova pericial contábil nos autos da ação de enriquecimento ilícito (fls. 146-148).

I - Arts. 189 e 206, §3º, IV, da Lei n. 10.406/2002

No caso, o Tribunal de origem entendeu pela não implementação da prescrição trienal, com base nos seguintes fundamentos (fls. 147-148):

Documento eletrônico VDA53747483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:12:09
Código de Controle do Documento: d9428a4e-df92-4f08-a231-041dea5505f0

Conforme relatado, a parte agravante alega que está prescrita a pretensão de ressarcimento da COPEL para reaver os valores pagos a maior na ação de desapropriação, porquanto o termo inicial do prazo prescricional deveria ser contado da decisão proferida em 24/08/2004, que determinou a correção da área a ser desapropriada e, por consequência, influenciou no valor da indenização.

Ainda, sustenta, sucessivamente, que o prazo deve ser iniciado a partir da data da decisão que determinou à parte agravante o depósito do valor recebido a maior (13 /08/2010). Pois bem. Com efeito, determina o art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil que prescreve em três anos ."a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa".

A hipótese dos autos é peculiar, pois a despeito de ter sido identificada a ocorrência de depósito a maior pela COPEL nos autos da desapropriação decorrente da alteração da metragem desapropriada e a ser indenizada (decisão de 24/08/2004), bem como a existência de determinação para devolução da diferença da quantia levantada a maior (decisão de 13/08/2010), o pagamento não foi efetivado ante a divergência das partes em estabelecer com precisão qual o valor a ser restituído e qual a metodologia para sua apuração, o que ensejou a decisão no AI nº 769904-1 (mov. 18.2):

"O que há, em realidade, é a ação de desapropriação, em fase de liquidação, na qual se apurou a existência de saldo devedor dos agravantes junto à agravada. Demais disso, existe grande discussão acerca do valor efetivamente devido, sendo a sua variação enorme, entre R$ 5.803,87 (cinco mil, oitocentos e três reais e oitenta e sete centavos), de acordo com os agravantes, e R$ 112.107,35 (cento e doze mil, cento e sete reais, trinta e cinco centavos), conforme entende a agravada e o contador judicial.

Diante das diversas interpretações existentes nos autos quanto à incidência da correção monetária e dos juros moratórios sobre o total da diferença a devolver, entendo mais consentâneo com a situação em apreço o ajuizamento de ação própria, com vistas a receber o valor devido.

[...]

Demais disso, com o ajuizamento da ação competente será possível a ambas as partes produzirem as provas que entenderem necessárias, com total observância aos princípios constitucionais que norteiam o processo, quais sejam, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal."

Desta forma, apenas com o trânsito em julgado da decisão supramencionada, em 23 de novembro de 2012, mov. 28.9, é que surgiu o interesse de agir da parte agravada, COPEL, de buscar o ressarcimento pela via autônoma e, por decorrência, se perfectibilizou a condição da ação nos termos do art. 17, do CPC, e o início do prazo prescricional para ajuizamento da demanda de ressarcimento sem causa, em prestígio ao princípio da actio nata.

Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que a ação de enriquecimento ilícito foi proposta em 28/05/2014 (mov. 1.1 dos autos de origem), portanto, menos de três anos da fluência do prazo prescricional.

Documento eletrônico VDA53747483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:12:09
Código de Controle do Documento: d9428a4e-df92-4f08-a231-041dea5505f0

Como se observa, é incontroverso que o prazo para ajuizamento de ação que visa ressarcimento de enriquecimento sem causa é trienal, conforme dispõe o art. 206, §3º, IV, da Lei n. 10.406/2002, sendo a discussão relativa ao termo inicial da prescrição.

No caso, a Corte Estadual asseverou que nos autos da desapropriação foi determinada a devolução da diferença da quantia levantada a maior (decisão proferida em 13/08/2010), no entanto, diante das divergências de cálculo entre as partes, em sede de agravo de instrumento foi determinado o ajuizamento de ação própria para se alcançar o *quantum* do valor devido, acórdão que transitou em julgado na data de 23 de novembro de 2012, tendo a ação sido ajuizada pelo credor em 28/05/2014, dentro do prazo trienal.

Sendo assim, entendeu-se que o trânsito em julgado do acórdão foi o momento em que o credor tomou conhecimento, de forma definitiva, da necessidade de ação autônoma para a pretensão que estava buscando na demanda de desapropriação, isto é, a devolução do montante pago a maior, inexistindo afronta aos artigos indicados como violados, impondo-se o desprovimento do recurso especial.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53747483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:12:09
Código de Controle do Documento: d9428a4e-df92-4f08-a231-041dea5505f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.777.065 / PR

Número Registro: 2024/0405844-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037031820148160004 00982796320248160000 01009985220238160000 10099852202381600003703182014816000437031820148160004 37031820148160004009827963202481600009827963202481600 98279632024816000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADIRLEI ANTONIO DELABONA
AGRAVANTE	:	DARCI ROQUE DALLABONA
AGRAVANTE	:	LUTFALLA SARRAFF
AGRAVANTE	:	ORLANDO DALLABONA
AGRAVANTE	:	SOELI PEDROZO DALLABONA
AGRAVANTE	:	VIRGINIA MARIA DALLABONA SARRAFF
AGRAVANTE	:	ZELDA DEMIO DALLABONA
AGRAVANTE	:	MARIA ODETE DELLABONA
AGRAVANTE	:	FREDRICO DALLABONA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533
		CAROLINA VONSOWSKI LICHACOVSKI - PR065096
AGRAVADO	:	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADA	:	ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA - PR035284

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

TERMO

Documento eletrônico VDA55077341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:12:01
Código de Controle do Documento: 180a1d8c-f2b5-47d6-b023-70e1a064938e

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:12:01
Código de Controle do Documento: 180a1d8c-f2b5-47d6-b023-70e1a064938e